# AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - PERNAMBUCO

# **PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 036/2024 **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** Nº04/2024

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica com sede na Rua Manoel Medeiros Guedes, 12, Sala 201 - Manaíra - João Pessoa/Paraíba inscrita no C.N.P.J. sob o nº 13.327.328/0001-69, neste ato Sócia Administradora CLAUDIA representada por sua **ESPINDOLA GUIMARÃES**, casada, Empresária, Carteira de Identidade nº 2.614.263 SSP-SC, CPF. Nº 891.425.949-87, endereço Residencial Rua Leonildo Francisco de Oliveira, 550 - Apto 103, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, vem perante V. S. apresentar, bem como da Lei Nº 14.133/21 e demais decretos estaduais e federais, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2024 EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº04/2024, promovido pela o município de Gravatá, Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pelos motivos de fato e direito.

- 1. **DOS FATOS IMPUGNADA**, ausência de informações para a execução do serviço, tais como localização das ruas a serem calçadas, especificações do material a ser empregada no serviço entre outros.
- 2.DOS FATOS, descumprimento da lei 14.133/21, nos artigos 6,18, 25 e 45.

#### Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

- II Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública

#### Art. 18.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V A elaboração do edital de licitação;
- VI A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- V Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

#### Art. 25.

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

- § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.
- § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.
- § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
- § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.
- § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
- I Obtenção do licenciamento ambiental;
- II Realização da desapropriação autorizada pelo poder público.
- § 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

- I Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I Mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
- II Oriundos ou egressos do sistema prisional.

#### Art. 45.

## Subseção II

#### Das Obras e Serviços de Engenharia

As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que,

comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos

naturais;

IV - Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive

por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras

contratadas;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**DO REQUERIMENTO** 

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer

antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 25/06/2024,

requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a

referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido,

considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade

ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos

de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a

irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da

autoridade competente para tanto.

João Pessoa, 18 de junho de 2024

**Nestes Termos** 

Pede deferimento

CLAUDIA ESPINDOLA GUIMARÃES **SOCIA ADMINISTRADORA** 

CPF: 891.425.949-87- RG: 2.614.263 SSP-SC